



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108056-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CAMAQ CALDEIRARIA E MAQ INDUSTRIAIS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.211

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2108056-25.2025.8.26.0000

Comarca de SERTÃOZINHO

Agravante: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQ INDUSTRIAIS LTDA

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juízo de Primeiro Grau: *Nemércio Rodrigues Marques*)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu gratuidade judiciária em execução fiscal, sob alegação de falência da executada. A agravante contesta a validade da CDA, alegando multa punitiva superior ao tributo e juros acima da SELIC, pleiteando nulidade do título ou redução das penalidades.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de apresentação de segunda exceção de pré-executividade para discutir matéria que poderia ter sido aventada na primeira oportunidade, em face da preclusão consumativa.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência estabelece que a preclusão consumativa impede a apresentação de novas exceções de pré-executividade para discutir questões que poderiam ter sido suscitadas na primeira oportunidade.

4. A interposição da primeira exceção marca a preclusão consumativa, impossibilitando a rediscussão ou a discussão de novas questões não deduzidas no momento oportuno.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que rejeitou a segunda exceção de pré-executividade. Tese de julgamento: 1. Preclusão consumativa impede novas exceções de pré-executividade sobre matérias não suscitadas inicialmente.

Legislação Citada:

CPC, art. 507, 508

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2025950-11.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 22/03/2022

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2208307-90.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alves Braga Junior, j. 23/11/2021.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 263/264 dos autos da ação de execução fiscal, integrada a fls. 280, que rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o argumento de que a executada passa por processo de falência.

Em síntese, sustenta que da certidão de dívida ativa nº 1.234.449.169 é possível verificar que o valor da multa punitiva supera o valor do próprio tributo, chegando a ultrapassar o dobro do valor do imposto, mesmo que seja calculada sobre o valor atualizado do tributo ou da operação, como alegado pela FESP, caracterizando confisco (artigo 150, inciso IV, CF). Faz alusão ao entendimento do C. STF, no sentido de que as multas punitivas não podem superar 100% do valor do tributo. Informa que, embora o MM. Juízo de Primeiro Grau tenha determinado a apresentação de novo cálculo limitando os juros até a data da quebra da empresa (em primeira exceção de pré-executividade aposta a fls. 125/137), não se manifestou expressamente sobre a ilegalidade dos juros cobrados acima da taxa SELIC, em face da segunda exceção de pré-executividade apresentada, o que configura omissão na r. decisão. Ressalta que, na impugnação à segunda exceção de pré-executividade, a exequente reconheceu a abusividade dos juros, pois calculados acima da SELIC. Pleiteia a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDA e a inexigibilidade do título executivo, em razão da multa confiscatória e da cobrança de juros ilegais e abusivos, ou, subsidiariamente, que seja determinada a redução da multa ao patamar máximo de 100% do valor do tributo, e a limitação dos juros à taxa SELIC (fls. 01/10).

Indeferido o efeito ativo requerido, foram dispensadas as informações (fls. 13/15), apresentada contraminuta a fls. 22/28.

É o Relatório.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FESP que visa ao recebimento de valores referentes à CDA 1.234.449.169, pelas infrações capituladas no título.

A Agravante opôs exceção de pré-executividade em **segunda oportunidade** dos autos da execução fiscal, que foi rejeitada pelo MM. Juízo Monocrático, advindo daí o presente Agravo de Instrumento.

Com efeito, o recente entendimento adotado por esta C. 9ª Câmara de Direito Público é no sentido de que a lei processual civil veda à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 CPC).

À exemplo do que ocorre na preclusão máxima, a eficácia preclusiva das decisões judiciais se estende não apenas sobre as questões deduzidas e repelidas quanto às alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 CPC).

Exatamente por isso é que não é dado ao devedor que exerceu o direito à exceção de pré-executividade, mas não suscitou sobre a questão de juros de mora naquele momento, apresentar segunda ou sucessivas exceções com a arguição da matéria que poderia desde logo ter sido aventada.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Segunda exceção de pré-executividade - Preclusão consumativa no tocante à segunda exceção de pré-

executividade, pois toda a matéria de defesa deveria ter sido apresentada junto da primeira exceção de pré-executividade Precedentes - Decisão mantida - Recurso improvido" (Agravado de Instrumento nº 2025950-11.2022.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 22/03/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Impossibilidade. Interposição da primeira exceção marca a preclusão consumativa, torna impossível a rediscussão, ou discussão de outra questão não deduzida no momento oportuno. A questão dos juros aplicados nas CDAs já existia no momento da interposição da primeira exceção, razão pela qual não é possível nova exceção após passados mais de 3 (três) anos da interposição da primeira, diante da preclusão consumativa. Recurso desprovido neste tópico". (Agravado de Instrumento nº 2208307-90.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alves Braga Junior, j. 23/11/2021).

No caso dos autos, conforme registrado pelo Magistrado em Primeiro Grau, *"por se tratar de incidente menos gravoso ao devedor, já que não exige garantia prévia do juízo, não pode ser admitida a eternização da demanda com o oferecimento de sucessivas exceções para discutir questões que deveriam ter sido sustentadas na primeira peça de defesa, sob pena de abuso do direito de defesa."* (fls. 304 dos autos principais).

É o que basta para a solução do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator